



DECRETO Nº 34685

DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos necessários para dar cumprimento ao regime “FICHA LIMPA”, instituído pelo Decreto nº 34.629, de 19 de outubro de 2011.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 34.629, de 19 de outubro de 2011, instituiu normas para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as ações que doravante deverão ser adotadas pelos ocupantes cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o modelo de Declaração FICHA LIMPA (ANEXO I) prevista no art. 1º do Decreto nº 34.629, de 19 de outubro de 2011, disponibilizado no site www.rio.rj.gov.br/sma.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos setoriais de Recursos Humanos ou órgãos similares a guarda das respectivas declarações, que deverão ficar a disposição dos Órgãos de Controle.

Art. 2º O servidor deverá assinar e entregar no ato da posse em cargo de comissão e função de confiança, além dos documentos previstos no Decreto nº 30.348, de 01 de janeiro de 2009, a declaração de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A declaração falsa ou inexata importará na exoneração do servidor, sem prejuízo das sanções aplicáveis à falsidade de declaração.

Art. 3º Os servidores detentores de cargo em comissão ou funções de confiança do Poder Executivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na data da

publicação do Decreto nº 34.629, de 19 de outubro de 2011, deverão entregar a declaração devidamente preenchida e assinada nos órgãos setoriais de Recursos Humanos ou órgãos similares até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º O órgão setorial de Recursos Humanos ou similar deverá notificar os servidores que não atenderem o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º Caso o servidor não atenda a notificação até o dia 30 de dezembro, os órgãos setoriais deverão comunicar tal fato à autoridade competente, à qual caberá promover a exoneração do servidor.

Art. 4º Na ocorrência de denúncia fundamentada, evidências de falsa declaração ou indícios de infringência ao disposto no art. 1º do Decreto nº 34.629, de 19 de outubro de 2011, o órgão de lotação do servidor deverá instaurar o competente processo de sindicância.

Parágrafo único. Encerrada a sindicância, obrigatoriamente, o processo deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração para as providências necessárias.

Art. 5º Havendo exoneração de servidor em decorrência do disciplinado no Decreto nº 34.629, de 19 de outubro de 2011, ficará ele inapto para a percepção da gratificação relativa ao Prêmio de Desempenho.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2011- 447º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 09.11.2011

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro
DECLARAÇÃO FICHA LIMPA
Decreto nº 34.629 de 19/10/2011

ANEXO I

DA IDENTIFICAÇÃO		MATRICULA	
NOME COMPLETO			
NOME COMPLETO DO PAI			
NOME COMPLETO DA MÃE			
DATA NASC	NACIONALIDADE	NATURALIDADE	
RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF	DATA DE EMISSÃO	
CPF	Nº TÍTULO ELEITORAL	SEÇÃO / ZONA/UF	
SEXO	EST. CIVIL	TELEFONE	
ENDEREÇO			
NUMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO	
CARGO COMISSÃO / FUNÇÃO DE CONFIANÇA		PUBLICAÇÃO - DO RIO/...../.....	
Declaro, sob as penas da lei, que estou ciente das vedações previstas no Decreto nº 34.629, de 19 de outubro de 2011, e que não me enquadro em qualquer das hipóteses previstas e vedações abaixo elencadas:			
I. ter perdido cargo ou mandato eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município pelo período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual fui eleito.			
III. ter contra minha pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorri ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;			
IV. ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:			
a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;c) contra o meio ambiente e a saúde pública;d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;		f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins. racismo, tortura, terrorismo e hediondos; h) de redução à condição análoga à de escravo; i) contra a vida e a dignidade sexual; e j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.	
V. ter sido declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;			
VI. ter minhas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;			

VII. ter sido condenado por abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado

VIII. ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

IX. ter renunciado a mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término de mandato;

X. ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI. ter sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XII. Ter sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

XIII. a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV. magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Rio de Janeiro, de de

Assinatura